



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020603-24.2010.815.0011

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADA: Ana Verônica Paz de Figueiredo

ADVOGADA: Patrícia Araújo Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Configurados os danos morais, é dever de quem praticou o ilícito repará-los, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

- A indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos. Havendo fixação excessiva, a redução é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação cível.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença (f. 80/84) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por ANA VERÔNICA PAZ FIGUEIREDO, julgou procedente o pedido exordial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além de fixar os honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação.

A apelante aduz que a decisão deve ser reformada, pois o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da apelada foi medida pautada pelos ditames legais, tendo em vista o envio de notificação de suspensão do serviço, caso não houvesse quitação do débito. Portanto, é impossível a apelante arcar com o pagamento da indenização pleiteada. Por fim, caso seja ultrapassada essa insurgência, requer a minoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença objurgada (f. 89/106).

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de f. 117).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se sobre o mérito da controvérsia, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 123).

É o relatório.

VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

A questão é de fácil deslinde, restando saber se o corte no fornecimento de energia elétrica no domicílio da apelada foi ou não medida legal e se há possibilidade de minoração da verba indenizatória por danos morais.

No caso vertente a relação entre as partes é de consumo, de modo que é perfeitamente aplicável a Lei Federal n. 8.078/90 (CDC).

Infere-se dos autos que a empresa apelante efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica na residência da autora/apelada, sob o argumento de que havia fatura vencida não adimplida.

A pretensão exordial, portanto, é receber indenização por danos morais, uma vez que, por tratar-se a energia elétrica de um bem, em tese, essencial à vida, para ser feito o corte no seu fornecimento, antes devem ser observadas todas as cautelas, tais como a notificação prévia do consumidor.

Embora a apelante assevere que a notificação prévia fora efetuada na própria fatura de consumo (f. 74), tal ato, por si só, não tem a eficácia de uma notificação, consoante o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), tampouco observa o art. 91 da Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL, *in verbis*:

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

[...]

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

- a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;
- b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e
- c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

Nesse contexto, não há prova, no processo, de que tenha sido enviada à apelada qualquer carta de notificação acerca do corte do fornecimento de energia elétrica, nos termos da legislação supracitada.

Ademais, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No que tange à inversão do ônus da prova, este Tribunal de

Justiça já se pronunciou assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de indébito. Relação de consumo. Hipossuficiência. Inversão do ônus da prova. Determinação para que a concessionária de telefonia apresente documento. Possibilidade. Desprovemento. Restando caracterizada a hipossuficiência do consumidor e admitindo a inversão do ônus da prova, pode o Magistrado determinar que a prestadora de serviço de telefonia junte aos autos cópia do contrato.¹

Logo, não restam dúvidas de que o direito da autora/apelada foi maculado, configurando-se os danos morais e, por conseguinte, a obrigação de reparação.

Em caso análogo esta Corte de Justiça decidiu da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Configura dano moral, passível de indenização, o corte ilegal do fornecimento de energia elétrica.²

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. APELO. IMPROVIMENTO. - Não se discute a legalidade do corte do fornecimento de energia elétrica, já que é patente, nesta Colenda Terceira Câmara Cível, a licitude da suspensão realizada pelas concessionárias do serviço de energia elétrica do fornecimento em caso de inadimplemento, porém, deve seguir os devidos requisitos para tal, sendo um deles a prévia notificação do inadimplente, para aí sim estar tal ação coberta pelo manto da legalidade. - Inexistindo notificação premonitória, impõe-se

¹ TJPB – Agravo de Instrumento n. 001.2004.026264-2/001 - Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento (Convocado) – Quarta Câmara Cível - Julgamento: 25/4/2006 - Publicação: 18/5/2006.

² TJPB - Processo n. 037.2005.001377-2 - Relator: Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – Quarta Câmara Cível.

o improvimento do recurso.³

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, da Constituição da República, bem como pelos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tal procedimento, o que é o caso dos autos.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E o art. 927 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar da indenização por danos morais, ensina o seguinte:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.⁴

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

Reconhecida a existência dos danos morais, passo à análise do valor da indenização.

Quanto **à minoração da verba indenizatória**, buscada no apelo, é preciso analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes.

A indenização fixada na sentença não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito ao beneficiado, nem tão

3 TJPB - Processo n. 034.2004.000524-0/001, Relator: Des. João Antônio de Moura – Terceira Câmara Cível.

4 *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** consiste numa quantia adequada à reparação dos danos morais sofridos pela apelada, no caso retratado nestes autos, não ensejando seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação cível**, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora